

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR FALTA DE DECORO PARLAMENTAR

Hugo Pires¹

RESUMO

O presente trabalho almejará discorrer acerca da possibilidade de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Falta de Decoro Parlamentar, sobretudo e especificamente, no que se relaciona à compra de votos de parlamentares. Neste ínterim, apresentar-se-ão aspectos históricos relevantes atinentes ao controle de constitucionalidade, bem assim a ideia de supremacia constitucional e as espécies de inconstitucionalidade possíveis na ordenação jurídica brasileira. Por conseguinte, abordar-se-á brevemente o maior caso de corrupção comprovado no Brasil, popularmente conhecido como “Mensalão”, a fim de que se possa adentrar na questão em torno da quebra de presunção de constitucionalidade das normas produzidas durante referido período, e na consequente viabilidade do indigitado controle de constitucionalidade de tais normas.

PALAVRAS-CHAVE

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Controle de Constitucionalidade. Falta de Decoro Parlamentar. Mensalão. Supremacia Constitucional.

¹ Graduado em Letras/Literatura pela Universidade do Norte Pioneiro - UENP (2009); Acadêmico de Direito nas Fio – Ourinhos, SP (2011-2015); Pós-Graduando em Direito Processual Civil – PROJURIS/FIO (2014-2015).

1. INTRODUÇÃO

O trabalho aqui desenvolvido tratará sobre a possibilidade de serem questionadas por meio de ação direta de inconstitucionalidade as emendas constitucionais aprovadas durante o período conhecido com Mensalão. Para tanto, apresentar-se-ão aspectos históricos relevantes a respeito do controle de constitucionalidade no sistema constitucional brasileiro, desde a Constituição de 1824 até a Constituição de 1988.

A partir disso, tecer-se-ão considerações em torno do conceito de supremacia constitucional pós 1988, porquanto somente se pode falar em necessidade de harmonia para com a Constituição, onde a mesma possua superioridade no ordenamento jurídico em relação aos demais diplomas legais. Daí, a necessidade de aclarar tais postulados.

Desse modo, depois de vencida a primeira etapa do trabalho, em que se criará o supedâneo para o entendimento de todo o conteúdo a que se propõe discutir, importará trazer à baila a classificação tradicional acerca das espécies de inconstitucionalidade à luz da Constituição de 1988, quais sejam: a inconstitucionalidade por omissão e a por ação do Estado, sendo que dessa última depreende-se o vício formal e o vício material no ato legislativo.

Nessa esteira, a presente pesquisa se justifica pelo fato de que a existência comprovada de compra e venda de votos dos parlamentares nas aprovações ou rejeições de propostas de emenda à Constituição conforme os mandos e desmandos do governo, cujos responsáveis foram condenados pelo Supremo Tribunal Federal na turbulenta Ação Penal n. 470, podem proporcionar a quebra da presunção de constitucionalidade das emendas promulgadas durante a ocorrência do “Mensalão”.

A questão problema aqui levantada corresponderá a refletir se as leis oriundas por conta da compra e venda de votos dos parlamentares, viciadas que são, podem dar ensejo a uma nova forma de controle de constitucionalidade na atual conjuntura do sistema constitucional brasileiro. Outrossim, a discussão abre espaço para demais questões que merecem destacada atenção dos constitucionalistas pátrios, quais sejam: em sendo possível a declaração de inconstitucionalidade de emendas viciadas por falta de decoro parlamentar, e considerando a sua legalidade no que concerne à forma e matéria constitucionais, caberia ao Supremo Tribunal Federal criar novel instituto? Estaria, de fato, a criar um novo instituto, em relação ao vício por falta de decoro na criação e promulgação da emenda, ou tão somente concretizando a exegese do texto constitucional?

Diante disso, no mínimo plausível que se discuta por ação direta de

inconstitucionalidade, em sessão plenária junto ao Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento ou não da inconstitucionalidade das emendas constitucionais aprovadas em inobservância ao decoro parlamentar, o que não implica dizer, necessariamente, que devam ser assim consideradas, mas, ainda assim, a discussão merece ser posta para análise daquele Colendo Tribunal.

2. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS: DO IMPÉRIO À CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988

O controle de constitucionalidade é ferramenta a serviço da supremacia do texto constitucional, ou seja, trata-se de manter a Constituição no topo do ordenamento jurídico e, para tanto, com todas as normas abaixo dela em consonância e harmonia aos seus rígidos mandamentos. É dizer que todas as normas integrantes do ordenamento jurídico brasileiro só serão consideradas válidas se estiverem em conformidade com as normas constitucionais (SILVA, 2012, p. 46).

Não obstante, da história do constitucionalismo brasileiro pode-se inferir que nem sempre a Constituição galgou ares de supremacia, de modo que na vigência do Texto Constitucional de 1824 durante todo o período do Império, ante a forte influência do direito francês no tocante à visão da lei como expressão da vontade geral, bem como em por conta do direito inglês que desde aqueles tempos pregava a supremacia do Parlamento (CLÈVE, 1995, p. 64), o que se via no recém independente Brasil era uma verdadeira crença na atuação do legislador, desde que consubstanciado nos bastidores o poder moderador do Imperador, o que combinado acarretou na supressão de quaisquer controles de constitucionalidade na órbita jurídica.

Por outras palavras, não há que se falar em controle de constitucionalidade exercido pelo Poder Judiciário durante o Império, porquanto a atividade de manutenção da independência recém conquistada, do equilíbrio e da harmonia entre os poderes da época cabia constitucionalmente ao Imperador, que a exercia por meio do que ficou denominado quarto poder moderador, isto é, ninguém mais que ele podia exercer controle de constitucionalidade, de acordo meramente com as suas vontades e seus planos (CLÈVE, 1995, p. 63-64).

No ano de 1891, com o advento da primeira Constituição Republicana, não mais na linhagem francesa sob os ideais de Rousseau, tampouco na toada inglesa de supremacia do Parlamento, mas sob a influência do direito norte-americano, consagrou-se no Brasil a ideia de controle de constitucionalidade apenas pela via

difusa, o que implica dizer que a todo Magistrado do território brasileiro incumbia (e ainda incumbe, haja vista a permanência de tal via de controle até a atualidade) dizer se determinado ato normativo estava de acordo com a Constituição.

A Constituição brasileira de 1891 estava intrinsecamente baseada nos ideais constitucionais norte-americano (BARBOSA, 1962, p. 54-55, *apud*. MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 1035), de modo que no entender de Rui Barbosa o controle de constitucionalidade brasileiro àquela época já superava o texto norte-americano, sobretudo porque naquele país o controle difuso era exercido por todos os juízes, mas não lhes era dado o poder de sentenciar acerca da validade ou invalidade das leis.

Com efeito, a Constituição de 1891 predizia aquilo que ainda se aplica na atual Constituição, uma vez que a todo juiz é dado o poder de decidir incidentalmente sobre a constitucionalidade de determinada lei para cada caso concreto, não se impedindo, por sua vez, que o Supremo Tribunal Federal decida de maneira adversa.

De mais a mais, a Constituição de 1934 manteve o sistema de controle difuso e inovou no que tange à ação direta de inconstitucionalidade interventiva, ao *quorum* dos membros dos tribunais para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público (reserva de plenário), que deveria contar com a aprovação da maioria absoluta dos juízes dos tribunais, assim como a atribuição ao Senado Federal de competência para suspender total ou parcialmente a execução de ato declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (LENZA, 2011, p. 227).

Nesse sentido, a representação interventiva ganhou destaque na Constituição de 1934, porquanto, uma vez configurado o descumprimento de princípios sensíveis contidos no art. 7º, nas alíneas “a” a “h” do inciso I, o Estado-membro ficava sujeito à intervenção federal, de modo que cabia ao Procurador-Geral da República encaminhar ao Supremo Tribunal referida lei interventiva, a fim de que tais conflitos federativos pudessem ser resolvidos por meio de composição judicial, desde que declarada por aquela Corte Suprema a inconstitucionalidade da lei emanada pelo Senado.

No período do Estado-Novo, com a chamada Constituição Polaca de 1937, assim denominada em virtude das influências trazidas da Polônia de 1935 (LENZA, 2011, p. 228), o Brasil conhece um Texto Constitucional fortemente inspirado em ideais fascistas e autoritaristas, com o sobrelevo da atuação do Poder Executivo nas decisões do Poder Judiciário que perdia força no controle de constitucionalidade das normas jurídicas, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade deixava de ser emanada na seara jurídica e ganhava espaços de deliberação no campo político, já que o representante do poder Executivo tinha o condão de submeter tais decisões ao

Parlamento (BONAVIDES, 2004, p. 328-329).

Representou, pois, retrocesso na segurança jurídica e supremacia constitucional angariadas vagarosamente ao longo dos anos desde a Independência do país em 1822. Representou, pode-se assim dizer, a exaltação do Poder Executivo, à beira de configurar-se o retorno do quarto poder moderador existente, como já foi dito, na Constituição do Império.

A redemocratização do País veio com o advento da Constituição de 1946, e com ela o retorno do efetivo controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário, dando azo, através da Emenda Constitucional n. 16 de 1965, a uma nova ferramenta de controle de constitucionalidade pela via da ação direta de inconstitucionalidade, de competência originária do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o controle que até então era predominantemente difuso, inspirado nos ideais norte-americanos, passou a ser também concentrado, assim legitimado para propô-la apenas o Procurador-Geral da República.

De efeito, toda lei existente no ordenamento jurídico tornava-se passível de ser questionada via ação direta de inconstitucionalidade (BONAVIDES, 2004, p. 330), fossem elas do âmbito estadual ou federal, e não apenas aquelas interventivas na resolução dos conflitos federativos, como era à época de 1934. Houve, portanto, um avanço no que tange ao controle de constitucionalidade, ao passo que se abria guarida para a averiguação da inconstitucionalidade da lei abstratamente, isto é, independentemente da existência de caso concreto ensejador da discussão.

No que concerne à Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional n. 1/69, tem-se que pouca inovação trouxe ao controle de constitucionalidade, de modo que merece destaque a ampliação dos poderes do Procurador-Geral da República em relação a sua representação interventiva, com o fito de garantir os princípios sensíveis, bem como o provimento do cumprimento das leis federais (BULOS, 2014, p. 203).

Diferentemente, a Constituição de 1988 provocou uma verdadeira revolução no sistema de controle de constitucionalidade, haja vista que ampliou o rol dos legitimados para proporem a ação direta de inconstitucionalidade, retirando a exclusividade do Procurador-Geral da República, de modo que, nos termos do art. 103 da Carta, são legitimados para tal ato o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, ainda o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Sob a égide da Constituição de 1988, dita Constituição Cidadã,

inaugurou-se também o controle de constitucionalidade por omissões do Poder Legislativo e a Ação Declaratória de Constitucionalidade, sendo que essa última por força da Emenda Constitucional n. 45/2004 possui os mesmos legitimados do supramencionado art. 103, contudo sem se poder questionar lei ou ato normativo estadual através dessa via. No mesmo diapasão, o § 1º do art. 102 da Constituição de 1988 prevê a possibilidade de propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) junto ao Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Deste modo:

O Brasil seguiu o sistema norte-americano, evoluindo para um sistema misto e peculiar que combina o critério de controle difuso por via de defesa com o critério de controle concentrado por via de ação direta de inconstitucionalidade, incorporando também agora timidamente a ação de inconstitucionalidade por omissão (arts. 102, I, *a*, e III, 103) (SILVA, 2012, p. 558).

Arraigado que está no sistema constitucional brasileiro, a criação de novos formatos de controle de constitucionalidade não tem o condão de suprimir a existência do controle inaugural brasileiro, qual seja o controle difuso. Ademais, o aumento do controle concentrado via originária e direta junto ao Supremo Tribunal Federal não o transforma propriamente em uma Corte Constitucional, neste sentido leciona José Afonso da Silva:

Primeiro porque não é o único órgão jurisdicional competente para o exercício da jurisdição constitucional, já que o sistema perdura fundado no critério difuso (...). Segundo, porque a forma de recrutamento de seus membros denuncia que continuará a ser um Tribunal que examinará a questão constitucional com critério puramente técnico-jurídico, mormente porque, como Tribunal, que ainda será, do recurso extraordinário, o modo de levar a seu conhecimento e julgamento as questões constitucionais nos casos concretos, sua preocupação, como é regra no sistema difuso, será dar primazia à solução do caso e, se possível, sem declarar inconstitucionalidade (2012, p. 557-558).

Vê-se, portanto, que o controle de constitucionalidade ganhou realce ainda maior após 1988, consubstanciando-se, verdadeiramente, a supremacia que deve ser consentânea do maior e mais importante legado jurídico, político, social e econômico de um país, a Constituição.

Por essa razão, de modo peculiar o Brasil concilia, no mais das vezes de forma harmônica, o controle pela via difusa e pela via concentrada, motivo pelo

qual o Supremo Tribunal Federal exerce papel de grande relevo no que diz respeito à resolução dos conflitos interpessoais concretos ou abstratos ante as normas constitucionais, com os olhos sempre voltados para a manutenção da supremacia constitucional.

3. A SUPREMACIA CONSTITUCIONAL PÓS 1988

O controle de constitucionalidade somente pode se dar em um Estado onde haja a ideia de supremacia constitucional, pois do contrário não haveria razão de existir se as normas constantes do ordenamento jurídico estivessem todas no mesmo plano hierárquico. Assim, uma vez que as normas constitucionais estão acima das demais normas do arcabouço jurídico, e isso por conta da mencionada supremacia, a manutenção da Constituição no ápice da pirâmide jurídica se dá através da rigidez constitucional, isto é, enquanto as leis possuem processo legislativo simplificado para criação ou alteração, as normas constitucionais são protegidas não pela imutabilidade, mas pela complexidade em se aprovar quaisquer alterações àquilo que está inserto no Texto Constitucional.

Deveras, enquanto a rigidez constitucional pressupõe a ideia de maior complexidade para a alteração das normas constantes da Constituição, nas entrelinhas dessa assertiva extrai-se a superioridade do Texto Constitucional na ordenação jurídica brasileira, ou seja, “o poder que cria leis não tem a mesma força que o poder criador de normas constitucionais” (LAZARI; SANTOS, 2015, p. 223).

Por outras palavras, Alexandre de Moraes:

Em primeiro lugar, a existência de escalonamento normativo é pressuposto necessário para a supremacia constitucional, pois, ocupando a constituição a hierarquia do sistema normativo é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Além disso, nas constituições rígidas se verifica a superioridade da norma magna em relação àquelas produzidas pelo Poder Legislativo, no exercício da função legiferante ordinária. Dessa forma, nelas o fundamento do controle é o de que nenhum ato normativo, que lógica e necessariamente dela decorre, pode modificá-la ou suprimi-la (2003, p. 563).

Isso porque, a supremacia constitucional impõe a necessidade de manter-se a harmonia entre normas de condão constitucional e normas infraconstitucionais, de modo que a Lei que fugir a isso estará fadada à inconstitucionalidade, suscetível, portanto, ao controle de constitucionalidade. Nesse viés, a supremacia constitucional

denota a não flexibilidade em se admitir quaisquer leis e atos normativos contrários tendentes a modificarem ou suprimirem a Constituição, daí a lógica de se falar em texto supremo e rígido, onde o controle de constitucionalidade é a ferramenta para mantê-lo no topo do ordenamento jurídico.

Cumpra ressaltar que não somente os atos normativos infraconstitucionais estão sujeitos ao controle de constitucionalidade e à necessária preservação da supremacia constitucional, mas também as emendas constitucionais que de alguma forma atentem contra a Constituição. Ora, se as emendas representam modificações diretas no texto originário, não poderiam estar incólumes a tal controle.

Conforme sentença Carlos Ayres Britto: “para se manter como permanente referencial do Ordenamento, a Constituição tem que travar uma briga particular com suas emendas ou revisões. Uma queda de braço com o Poder Reformador, pelo risco maior de ela vir a ser abalroada por ele” (2003, p. 126).

Nesse sentido, por ser norma suprema do Estado, com processo rígido de modificação, a Constituição impinge a toda alteração pretendida a necessidade de estar formal e materialmente de acordo com os preceitos constitucionais vigentes, seja em relação ao procedimento adotado, seja em relação ao conteúdo proposto. Importa frisar que a Constituição de 1988 não traz de maneira explícita em seu texto a ideia de supremacia, diferentemente das Constituições de Portugal de 1976 e Espanha de 1978. No entanto, isso verdadeiramente de pouco importa, uma vez que tal princípio transcende os escaninhos da linguagem prescritiva do Texto de 1988, podendo-se extraí-lo do contexto da Constituição e da lógica geral das normas que a compõem (BULOS, 2014, p. 128-129).

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.215/2001, o Ministro Celso de Mello assim discorreu acerca da supremacia Constitucional:

Sabemos que a supremacia da ordem constitucional traduz princípio essencial que deriva, em nosso sistema de direito positivo, do caráter eminentemente rígido de que se revestem as normas inscritas no estatuto fundamental. Nesse contexto, em que a autoridade normativa da Constituição assume decisivo poder de ordenação e de conformação da atividade estatal - que nela passa a ter o fundamento de sua própria existência, validade e eficácia -, nenhum ato de Governo (Legislativo, Executivo e Judiciário) poderá contrariar-lhe os princípios ou transgredir-lhe os preceitos, sob pena de o comportamento dos órgãos do Estado incidir em absoluta desvalia jurídica (STF, ADIn 2.215 - MC/PE, Rei. Min. Celso de Mello, j. em 17-4-200).

De modo acertado, a supremacia constitucional não está restrita apenas aos atos legislativos. Por óbvio que não. É, por assim dizer, uma força que emana seus efeitos a todos os entes estatais, sejam eles de origem legislativa, executiva ou judiciária, de modo que a existência, validade e eficácia de seus atos são dependentes da conformidade ao teor da Constituição. Vive-se, pois, um período em que tudo o quanto se realiza no Estado Democrático de Direito deve estar em harmonia com a Constituição, o que lhe garante cada vez mais caráter de supremacia e evidencia o que Kildare Gonçalves cunhou de totalitarismo constitucional “no sentido da existência de textos constitucionais amplos, extensos e analíticos, que encarceram temas próprios da legislação ordinária” (2008, p. 237).

Não obstante, a vitória do constitucionalismo não se deu de forma gratuita nem desmerecida, pois com o término da Segunda Guerra Mundial e o desvelamento das atrocidades cometidas durante tal período, restou evidente que a lei não servia para garantir a defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana, sendo preciso propiciar carga valorativa e também normativa ao Texto Constitucional, a fim de que ocupasse o ápice de todo o ordenamento jurídico e, assim, se revestisse de supremacia.

Luís Roberto Barroso leciona:

Antes de 1945, vigorava na maior parte da Europa um modelo de supremacia do Poder Legislativo, na linha da doutrina inglesa de soberania do Parlamento e da concepção francesa da lei como vontade geral. A partir do final da década de 40, todavia, a onda constitucional trouxe um novo modelo, inspirado pela experiência americana: o da supremacia da Constituição (2006, p. 22).

No Brasil, esse novo modelo constitucional ganhou força e evidência a partir da promulgação da Constituição de 1988, uma vez que passou a tratar de inúmeros temas que antes não possuíam tratativa constitucional e, por conseguinte, o controle de constitucionalidade passou também a ser mais amplo, haja vista a maior abrangência de temas abordados constitucionalmente.

4. ESPÉCIES DE INCONSTITUCIONALIDADES

Cediço que a supremacia constitucional, bem como a rigidez, sugere conformidade e harmonia de todo o ordenamento jurídico ao texto constituinte. Deste modo, notório que se teça a classificação das espécies de inconstitucionalidades possíveis no âmbito do direito brasileiro, o que não pode ser alcançado sem o

reconhecido destaque ao teor emanado do bojo dos artigos 102 e 103 da Constituição de 1988, a saber: a inconstitucionalidade por omissão e a inconstitucionalidade por ação.

Nos dizeres de José Afonso da Silva:

O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição. Essa conformidade com os ditames constitucionais, agora, não se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a constituição. Exige mais, pois omitir a aplicação de normas constitucionais, quando a Constituição assim a determina, também constitui conduta inconstitucional (2012, p. 46).

Por este viés, o constitucionalismo contemporâneo não se satisfaz com a inércia do Poder Público, de modo que se fez necessária a criação de mecanismos aptos a enquadrarem como afrontosa à Carta Maior a omissão nas situações em que o que se espera não é nada mais do que a ação, ou seja, evitada de inconstitucionalidade “a omissão conecta a um não fazer algo que positivamente a constituição exige que seja feito” (BULOS, 2014, p. 152). Com razão, pode-se mesmo dizer que também a omissão implica em prejuízo para a supremacia constitucional e, sobretudo, para o bem comum do povo.

De fato, “O Brasil tem uma Constituição rígida, fundamento de toda a autoridade e de todos os poderes e competências, razão pela qual todas as ações e omissões que contrariem suas normas ou princípios padecem do vício da inconstitucionalidade” (CUREAU, 2015, p. 46).

Uma vez descumpridos os mandamentos constitucionais, seja por força da inércia ou da ação legislativa, configurar-se-á a inconstitucionalidade da norma produzida, consoante a rigidez e supremacia do Texto Constitucional.

4.1 Inconstitucionalidade por omissão

Por óbvio que o texto constitucional não produz todos os efeitos práticos apresentados em suas normas de modo abstrato e principiológico. Não fosse assim, a gama de conflitos e insegurança jurídica seriam incalculavelmente maiores e prejudiciais a toda à sociedade, porque necessária a regulação específica e legal por meio do poder constituinte derivado para que aquela norma constitucionalmente prevista tenha aplicabilidade plena. Nas lições de Paulo Gustavo Gonet Branco:

Se os direitos fundamentais vinculam e dirigem as ações do Poder Judiciário, cuja proteção lhe define a razão de ser, não deve

surpreender que, para assegurar a plena vigência desses direitos, o Tribunal, provocado por instrumentos criados pela Constituição, exerça, por exemplo, jurisdição superadora da omissão de outros poderes (2011, p. 397).

Diante disso, muito embora a Constituição discorra sobre direitos e garantias, não poucas vezes a atuação positiva do legislador ordinário é imprescindível para a concretização dos ideais já estampados constitucionalmente, mas ainda sem aplicabilidade plena. E uma vez definido em lei, nos ditames constitucionais, as nuances e particularidades da norma são melhores vislumbradas e desenvolvidas na total efetivação e real aplicação nas relações *inter partes*, assim como obriga os órgãos governamentais a agir conforme a lei.

Se descumprida a função legislativa ou a do administrador público no tocante à criação ou aplicação da lei, desde que em desacordo com mandamento constitucional, incorre-se em inconstitucionalidade por omissão, a qual poderá ser arguida por meio de ação direta junto ao Supremo Tribunal Federal.

4.2 Inconstitucionalidade por ação

É bem de ver e (re) frisar, somente onde há supremacia da Constituição é possível se falar em inconstitucionalidade por ação, porquanto conseqüência da harmonia e coerência necessárias para a manutenção do texto constitucional no topo do sistema jurídico. Não fosse isso, desprovida de sentido seria qualquer ação no sentido de controlar a constitucionalidade das normas.

Deste modo, ao contrário do que ocorre com a inconstitucionalidade decorrente da inércia do Poder Público na criação e aplicação de leis e atos administrativos, nessa o Estado age de forma positiva, isto é, não silencia, mas ainda assim permanece em desacordo com o emanado pela via constitucional, seja porque o ato possui vício formal ou porque o vício é de natureza material.

4.2.1 Vício formal na ação legislativa

Dizer que determinado ato legislativo contém vício de natureza formal significa que há no Estado Democrático de Direito regras que devem ser observadas, isto é, regras relacionadas à forma como deverão ser propostas e aprovadas as leis, atos normativos e emendas constitucionais, ao que se denominou na ordenação constitucional brasileira de processo legislativo, conforme expandido pelo artigo 59

da Constituição Federal de 1988.²

Os vícios formais, nas lições de José Joaquim Gomes Canotilho, “incidem sobre o acto normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização” (1993, p. 959). É dizer, o que está eivado de vício não é o conteúdo da norma, o qual pode ser relevante na busca pelo bem comum, mas o ato propriamente dito, pouco importando a excelência do texto e os seus objetivos.

Insta assinalar que as autoridades devem ser competentes para a execução do ato legislativo, em consonância ao princípio da separação dos poderes, a fim de que se homenageie o princípio da separação harmônica dos poderes da República. Ademais, também o tempo representa uma limitação formal, porquanto possível incorrer-se em inconstitucionalidade quando o “órgão competente para editar leis e atos normativos o faz em tempo proibido, fora dos períodos de normalidade institucional” (BULOS, 2014, p.145), ou seja, durante vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, consoante proibição explícita advinda do artigo 60, § 1º, da Constituição de 1988.³

Neste sentir, será formalmente inconstitucional a norma que descumprir a forma proposta para a sua elaboração, via Constituição Federal, ainda que a matéria abordada não usurpe das limitações constitucionais, de modo que tal limitação não se restringe apenas à órbita federal, mas também estadual e, inclusive, municipal.

Sem prejuízo, importa assentar que a constatação da inconstitucionalidade por vício formal somente se dará quando da promulgação da emenda ou aprovação da lei ou ato normativo, já que incabível declarar inconstitucional a norma sem a efetiva violação do procedimento exigido (MENDES; COELHO; BRANCO, 2012, p. 1438). Quer dizer que o que se veda não é a tramitação nas casas legislativas, mas a própria norma, cuja existência no mundo jurídico só se dá após a sua aprovação ou promulgação, sem prejuízo da correlata publicação.

4.2.2 Vício material na ação legislativa

Enquanto o vício formal relaciona-se à forma como se dá o ato legislativo,

² Art. 59, CF/88. O processo legislativo compreende a elaboração de: I – emendas à Constituição; II – leis complementares; III – leis ordinárias; IV – leis delegadas; V – medidas provisórias; VI – decretos legislativos; VII – resoluções. Parágrafo único: Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

³ Art. 60, § 1º, CF/88. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

a inconstitucionalidade por vício material é atrelada ao conteúdo das leis ou atos emanados dos poderes públicos, ou seja, determinada norma estará sujeita ao controle de constitucionalidade quando a matéria de que trata for contrária ao texto constitucional.

A necessidade de obediência entre o conteúdo da norma produzida pelo poder constituinte derivado, bem assim pelo legislador ordinário, e os ditames materiais preservados pelo constituinte originário, sem prejuízo das emendas constitucionais, garante a preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana, além da manutenção da supremacia constitucional no ordenamento jurídico brasileiro.

Não por outra razão, e prevendo que eventuais mudanças poderiam ser propostas de maneira abusiva e equivocada pelo constituinte derivado, estampou-se de forma originária e explícita no artigo 60, § 4º, o núcleo não suprimível da Constituição de 1988, a que se denominou cláusula pétreia, isto é, tal núcleo se compõe de matérias que não poderão ser objeto de deliberação com o fito de aboli-las, quais sejam: a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais.

5. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O CASO “MENSALÃO”

Considerando o escopo deste trabalho, insta dizer que não pretende esgotar a matéria em torno do Mensalão, isto é, oxalá fosse possível tal feito, tamanha a proporção do caso, de modo que o objeto de estudo aqui pleiteado relaciona-se apenas à possibilidade de se criar um controle de constitucionalidade por falta de decoro parlamentar, já que a compra de votos dos congressistas deixou ao desabrigo a essência da representatividade popular e democrática, em troca de interesses pueris.

Neste sentido, em apertada síntese, o “Mensalão”⁴ representou um esquema de corrupção cujo foco principal era a tentativa de tomada do Estado, através da subversiva compra de votos de parlamentares, em detrimento das decisões democráticas.

Não fosse a divulgação de um vídeo, no ano de 2005, em que um funcionário dos Correios, Maurício Marinho, pedia propina no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a empresários interessados em participar das licitações a fim de que atuassem como fornecedores da estatal, o crime do Mensalão quiçá não teria sido descoberto.⁵

⁴ Nome dado por Roberto Jefferson a um dos maiores esquemas de corrupção do País.

⁵ Vídeo cedido pela Revista “Veja” ao “Jornal Nacional” da Rede Globo, disponível no sítio eletrônico: < <http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/mensalao/denuncia-de-corrupcao-nos-correios.htm>>. Acesso em: 01 de mar. 2015.

De fato, não há crime perfeito. Isso porque, na gravação o senhor Maurício Marinho menciona o nome de Roberto Jefferson, deputado federal pelo PTB-RJ, e o define como mentor do esquema de corrupção. Rapidamente, os partidos de oposição propuseram a abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito Mista (CPMI) com o fito de investigar a dimensão do esquema ilícito, de modo que, em que pese ao baixo valor exigido na propina, circulava no Congresso Nacional a ideia de que referido esquema tinha proporções muito maiores e, inclusive, poderia envolver diretamente o Presidente da República.

Instaurada Comissão Parlamentar de Inquérito, em 09 de junho de 2005, sob a objeção do Partido dos Trabalhadores (PT), que propôs a limitação das investigações tão somente à corrupção nos Correios, o Brasil estarecidamente conhecia os meandros de um esquema corruptor da ordem democrática (VILLA, 2012).

Nos termos apresentados no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPMI) dos Correios:

O semanário *Veja*, em sua edição nº 1.905, de 18 de maio de 2005, publicou matéria intitulada “O homem chave do PTB”, na qual são transcritos diálogos de que participava o Sr. Maurício Marinho, então diretor do Departamento de Contratação e Administração de Material da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Esses diálogos indicaram a ocorrência de atos de corrupção ativa e passiva no âmbito daquela empresa estatal e sugeriram diversos outros equívocos administrativos. Revelaram, ademais, informações a respeito de supostos procedimentos de troca de apoio político, no Congresso Nacional, por cargos e posições de mando em empresas estatais e diversos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta (NACIONAL, 2006, p. 13).

A corrupção nos Correios representava apenas o ponto de partida de um crime com proporções muito maiores, o qual envolvia empresas de publicidade, instituições financeiras, parlamentares e assessores, empresários e líderes do Governo. O foco, conforme consignado, era possuir/lotear o Congresso Nacional, porquanto a compra de votos dos parlamentares conferia ao Chefe do Poder Executivo Federal a aprovação de toda a sorte de projetos de leis e emendas constitucionais de seu interesse, o que lhe proporcionava sorrateira e veladamente poder sobrecomum na República, uma vez que tinha alinhado a seus interesses o Poder Legislativo.

Conforme aponta o escritor Marco Antonio Villa:

Foi estarecedor ouvir depoentes que tratavam de desvios de recursos públicos, de pagamento de campanhas eleitorais (como

a presidencial de 2002) e da compra de apoio político no Congresso com enorme tranquilidade, como se toda aquela podridão fizesse parte do jogo político em qualquer democracia (2012, p. 11-12).

Deveras, ficou evidente a intenção do Governo em desqualificar a conduta dos agentes envolvidos na investigação e processo do Mensalão, além da tentativa de se esvaír da responsabilidade pelo esquema de favorecimento político, sob o argumento de que a compra de votos era normal e aceitável na democracia brasileira. Transcreve-se abaixo trecho do voto do Ministro Celso de Mello, no julgamento da Ação Penal 470:

Este processo criminal revela a face sombria daqueles que, no controle do aparelho de Estado, transformaram a cultura da transgressão em prática ordinária e desonesta de poder, como se o exercício das instituições da República pudesse ser degradado a uma função de mera satisfação instrumental de interesses governamentais e de desígnios pessoais (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2012).

Com efeito, ainda que a compra de apoio político no Congresso perfizesse, verdadeiramente, algo corriqueiro na prática de uma política corrupta que há tempos assola o País, tal fato não exime de culpa e responsabilidade aqueles que compactuam com esquemas ilegais, desonestos, imorais e agressores da República.

Por outras palavras, o costume visceralmente não revoga padrões legais de conduta esperados nas ações dos representantes do povo, razão pela qual, apesar da negação dos envolvidos no caso, bem assim dos partidários políticos da base aliada do Governo Lula, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) foi concluída com êxito e pediu o indiciamento dos corruptos e corruptores responsáveis pelo maior crime de corrupção política da História do Brasil julgado junto ao Supremo Tribunal Federal.

Ainda de acordo com o voto do Ministro Celso de Mello:

Esses vergonhosos atos de corrupção parlamentar, profundamente lesivos à dignidade do ofício legislativo e à respeitabilidade do Congresso Nacional, alimentados por transações obscuras idealizadas e implementadas em altas esferas governamentais, com o objetivo de fortalecer a base de apoio político e de sustentação legislativa no Parlamento brasileiro, devem ser condenados e punidos com o peso e o rigor das leis desta República, porque significam tentativa imoral e ilícita de manipular, criminosamente, à margem do sistema constitucional, o processo democrático, comprometendo-lhe a integridade, conspirando-lhe

a pureza e suprimindo-lhe os índices essenciais de legitimidade, que representam atributos necessários para justificar a prática honesta e o exercício regular do poder aos olhos dos cidadãos desta nação (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2012).

De fato, o Supremo Tribunal Federal constatou que entre os anos de 2003 e 2004 houve compra de votos de parlamentares no Congresso Nacional, em nítido prejuízo à representatividade popular. O decano Ministro Celso de Mello reverbera:

Um projeto criminoso por eles concebido e executado, em verdadeiro assalto à Administração Pública, com graves e irreversíveis danos ao princípio ético-jurídico da probidade administrativa e com sério comprometimento da dignidade da função pública, além de lesão a valores outros, como a integridade do sistema financeiro nacional, a paz pública, a credibilidade e a estabilidade da ordem econômico-financeira do país, postos sob a imediata tutela jurídica do ordenamento (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2012).

Representou, pois, verdadeiro ultraje à democracia, afronta aos princípios constitucionais e tentativa antirrepublicana de manutenção do poder, sob a falaciosa insígnia de que se busca defender os interesses do povo.

6. A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003 E A QUEBRA DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE

Conforme informações constantes de tabela disponibilizada pelo Supremo Tribunal Federal,⁶ nos anos de 2003 e 2004, período em que ficou comprovada a compra e venda de votos dos parlamentares, foram editadas seis emendas à Constituição, das quais merece especial destaque a Emenda n.º 41/2003, advinda da Proposta de Emenda à Constituição n.º 40/2003, de autoria do Presidente da República.

Referida Emenda foi responsável pela Reforma da Previdência, alterou os artigos 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201, bem assim revogou o inciso IX do § 3º do artigo 142, todos da Constituição de 1988. Em virtude do objeto de análise do presente

⁶ Informação disponível no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal. <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPec&pagina=tabela>>. Acesso em: 01 de maio 2014.

trabalho, não será analisado o mérito de cada uma das alterações, visto que a inconstitucionalidade discutida centra-se sob o vício por falta de decoro parlamentar, e não propriamente a questão da matéria ou forma legislativa.

Com aprovação maciça dos parlamentares, a Emenda 41/2003 foi promulgada pelo Congresso Nacional e introduziu novas regras para a aposentadoria, tratou da pensão por morte e versou sobre a contribuição previdenciária dos servidores públicos.

Consoante Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.889/DF, a qual questiona a constitucionalidade da mencionada Emenda proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), a influência dos líderes de bancada envolvidos no crime do Mensalão foi determinante para a aprovação da indigitada Emenda, sendo que Valdemar Costa Neto, líder de bancada na Câmara, angariou 38 votos favoráveis; Roberto Jefferson, também líder de bancada na Câmara, conquistou 39 votos para a aprovação; e finalmente Pedro Henry, igualmente líder de bancada, conseguiu obter 31 votos condescendentes, no primeiro turno de votação, à promulgação da Emenda em discussão (BRASIL, 2012). Conforme bem destacado:

[...] os 108 votos obtidos dos partidos cujos líderes foram condenados por corrupção passiva na Ação Penal nº 470, por terem recebido dinheiro em troca de votar a favor dos interesses do Governo, se revelaram essenciais para a aprovação da PEC nº 40/2003, no primeiro turno de votação. Vale dizer: sem que houvesse a orientação pela aprovação, feita pelos líderes do PP, do PTB e do bloco PL/PSL, todos eles condenados por venda de votos nas deliberações da Câmara dos Deputados no esquema criminoso denominado mensalão, a PEC 40/2003 não teria sido aprovada, e não teria se transformado na Emenda Constitucional 41, de 2003 (BRASIL, 2012).

De efeito, notável a quebra da presunção de constitucionalidade da Emenda em análise, pois a aprovação, apesar de respeitado o *quorum* exigido, denota vício no que se relaciona ao decoro dos parlamentares. As normas insertas na Constituição, bem assim as produzidas pelo legislador ordinário, gozam de presunção de constitucionalidade, no sentido de que se presume ampla discussão nas Casas do Congresso Nacional, na sociedade civil e nos meios de comunicação. É dizer que a presunção de constitucionalidade confere estabilidade e segurança jurídica às relações sociais do cotidiano.

Sendo assim, todas as leis, demais atos normativos e emendas à Constituição, quando respectivamente sancionadas e promulgadas conforme o processo legislativo

adequado, integram a ordenação jurídica brasileira sob a presumida obediência às normas e princípios constitucionais, cuja filtragem constitucional se dá, em um primeiro momento, através do controle preventivo de constitucionalidade, ou seja, antes da aprovação definitiva da vontade legislativa refletida no Projeto de Lei ou na Proposta de Emenda à Constituição.

No entanto, nas lições de Luís Roberto Barroso: “A presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção *iuris tantum*, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente” (1998, p. 164). Por certo que referida presunção não poderia ser de caráter absoluto, pois resultaria em desarmonia entre os três poderes. Assim, ao mesmo tempo em que o ato do Poder Público não pode estar de todo desprotegido das ações repressivas do Judiciário, se preciso for, discutir-se-á a constitucionalidade acerca de sua matéria e forma, com a possível quebra da presunção que lhe é peculiar.

Deste modo, os atos legislativos estão sujeitos ao controle de constitucionalidade, seja pela via concentrada ou pela via difusa, cabendo ao Poder Judiciário ponderar a razoabilidade, proporcionalidade, utilidade, necessidade e equilíbrio de se declarar inconstitucional o produto legislativo que goza da indigitada presunção de constitucionalidade, sob pena de subjugar a ordem republicana e democrática.

Sem prejuízo, para além da irregularidade formal ou material, haverá também a quebra da presunção de constitucionalidade toda vez que a norma estiver eivada de vício decorrente da conduta do agente público, ou seja, ainda que determinado ato tenha sido produzido formal e materialmente sob os mandamentos constitucionais, uma vez provada a falta de decoro, a imoralidade, a desonestidade, a má-fé ou improbidade do representante do povo, ter-se-á como inconstitucional e, conseqüentemente, nula a norma viciada. Com efeito, há na Constituição princípios que devem ser observados pelo Administrador Público, conforme artigo 37 do Texto Constitucional.

A exigência constitucional de conduta moral do agente público resume de um todo a necessidade de decoro, honestidade, boa-fé, probidade e eticidade, sendo que a importância de consagrar jurídico um princípio que antes não detinha espaço em texto regrado, situa-se justamente na possibilidade de invalidar os atos imorais. É dizer, não basta que a matéria seja conveniente ou oportuna ao bem comum social, assim como não basta que o ato tenha sido aparentemente aprovado da forma adequada, com o *quorum* exigido ou que tenha seguido literalmente o processo legislativo, se produzido à margem da moralidade, requisito de validade, tal ato será inevitavelmente nulo.

Isso porque, a moralidade tornada princípio constitucional deixou de ter aspecto meramente subjetivo, para ganhar ares de objetividade a partir da exteriorização da conduta perpetrada pelo agente público, de modo que não há meia culpa quando o assunto relaciona-se à moral, isto é, uma vez desatendido tal preceito, estar-se-á plenamente configurada a imoralidade no ato (SILVA, 2012, p. 670).

Em contrapartida, calha assinalar que a compra de votos dos parlamentares também se amolda à questão deduzida por José Afonso da Silva, porquanto o devido processo legislativo fora inadvertidamente produzido às margens da moralidade, de modo que o produto legislativo viciado pela falta de decoro parlamentar, em que pese respeitar a matéria constitucional, encontra no seio da votação do projeto de lei ou da proposta de emenda à Constituição a mácula disfarçada de representatividade popular, quando na verdade o que motivou o Deputado ou Senador a votar a favor de determinado ato legislativo foi a nefasta compra e venda do voto.

Sobre o decoro parlamentar, a Constituição prevê que: “Art. 55, § 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas”.

A percepção de vantagens indevidas é incompatível com a conduta lastreada na valorização do decoro. É lamentável que entre todos os representantes políticos eleitos para comporem o Congresso Nacional, sequer um tenha se disposto a impetrar Mandado de Segurança com o fito de postular o controle judicial preventivo dos atos legislativos eivados por falta de decoro, ainda enquanto o crime se desenvolvia nas Casas do Congresso. A saber:

O Poder Judiciário, ainda que de forma excepcional, também poderá exercê-lo caso seja impetrado um mandado de segurança por Parlamentar, em razão da inobservância do devido processo legislativo constitucional, como ocorre no caso de deliberação de uma proposta de emenda tendente a abolir cláusula pétreia. Os parlamentares têm direito público subjetivo à observância do devido processo legislativo constitucional. Por isso, apenas eles, e nunca terceiros estranhos à atividade parlamentar, têm legitimidade para impetrar o mandado de segurança nessa hipótese. A iniciativa somente poderá ser tomada por membros do órgão parlamentar perante o qual se achem em curso o projeto de lei ou a proposta de emenda. Trata-se de um controle concreto, uma vez que a impetração do mandamus surge a partir da suposta violação de um direito (ao devido processo legislativo) (NOVELINO, 2009, p. 221).

Significa que qualquer dos congressistas poderia e pode invocar o *mandamus* sempre que o devido processo legislativo mostrar-se corrompido ou inobservado, uma vez que tal possibilidade integra direito subjetivo do parlamentar, e lhe autoriza que se abstenha da participação nas decisões que estiverem em desacordo com a moralidade, oportunidade em que o Poder Judiciário realizará atipicamente, consubstanciado na ideia de harmonia entre os Poderes da República, o controle prévio e concentrado de constitucionalidade. O que não ocorreu.

7. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR FALTA DE DECORO PARLAMENTAR: UMA NOVA FORMA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE?

Preliminarmente, insta(re) lembrar que a ação direta de inconstitucionalidade representa forma de controle concentrado de constitucionalidade, a qual deve ser proposta diretamente perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição de 1988.

Nada obstante, consoante já destacado alhures, o Brasil também adota o controle de constitucionalidade pela via difusa, ou seja, enquanto o controle concentrado possui como único ente competente para processar e julgar as ações que lhe são atinentes, o controle difuso pode ser exercido por todos os juízes investidos no cargo, contanto que decidida incidentalmente entre as partes litigantes, isto é, o cerne da ação não é exatamente a declaração de inconstitucionalidade em abstrato, mas a partir de um caso em concreto, de modo que tal declaração seja inevitável para o prosseguimento do processo em análise.

Deste modo, não seria absurdo pensar no controle de constitucionalidade das emendas e leis promulgadas e aprovadas durante o período do “Mensalão” pelo juízo *a quo*, porquanto tal medida incidental é autorizada pelo Texto Constitucional e representa forte carga de instrumentalidade do processo como meio de acesso à Justiça.

Com tais premissas, o Juiz Geraldo Claret de Arantes, da 1ª Vara da Fazenda de Belo Horizonte,⁷ ineditamente declarou inconstitucional a reforma da previdência perpetrada pela mencionada Emenda Constitucional n.º 41/2003, via controle difuso. No caso (Processo n.º 0024.12.129.593-5), a autora pretendia receber

⁷ Sentença disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/sentenca-mensalao-reforma-previdencia.pdf>>. Acesso em: 01 de maio 2014.

a totalidade do valor pago a título de pensão morte, uma vez que com a reforma da previdência o *quantum* a que tinha direito fora consideravelmente reduzido. Declarou o Juiz *a quo*:

Advirta-se que a inobservância dos esquemas rituais rigidamente impostos pela Carta Magna da República gera a invalidade formal dos atos legislativos editados pelo Poder Legislativo e permite que sobre essa eminente atividade jurídica do parlamento possa instaurar-se o controle jurisdicional (BELO HORIZONTE. 1ª Vara da Fazenda e Autarquias. Processo n.º 0024.12.129.593-5).

Andou bem o Magistrado no exercício do seu poder jurisdicional, tendo lançado luz para que outros juízes exerçam tal controle, a fim de declarar inconstitucional a norma produzida sem a observância ao decoro parlamentar. Ademais, por certo que referido controle pode e deve ser exercido diretamente pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos já apresentados anteriormente. Assim, calha questionar: seria uma nova forma de controle?

No caso em comento, é nítida a afronta a fundamento constitucional da República (art. 1º, inciso V, da Constituição de 1988), porquanto a mercancia de votos fere de morte o pluralismo político consentâneo de uma sociedade democrática, razão pela qual se entende que o controle de constitucionalidade por conta da falta de decoro parlamentar não representa propriamente uma nova forma de controle de constitucionalidade na ordenação jurídica brasileira, mas, tão somente, uma parte integrante do vício de consentimento dos Parlamentares envolvidos na prática delitiva, de modo que a vontade de votar a favor dos projetos e propostas articulados durante o período do Mensalão deve ser tida como nula, o que, por conseguinte, inviabiliza a formação do *quorum* de aprovação.

Deste modo, tem-se que a comprovada falta de decoro parlamentar torna viciado o processo legislativo pelo qual se aprovou as emendas e leis durante o Mensalão, em especial, a supracitada Emenda Constitucional 43/2003. Por via de consequência, em que pese à matéria ser de ordem constitucional, a forma de aprovação da referida Emenda é inconstitucional, portanto, viciada formalmente.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para trabalhar a ideia de controle de constitucionalidade das normas aprovadas com falta de falta de decoro parlamentar, o presente trabalhou

discorreu, antes, sobre o retrospecto de referido controle de constitucionalidade nas constituições brasileiras, desde o período imperial até à vigência da atual Constituição Cidadã. Para tanto, fez-se necessária abordagem sobre a supremacia constitucional, ventilando-se, de forma sucinta e objetiva, os principais aspectos relacionados a tal princípio, os quais, por certo, servem para emprestar força à ordem e manutenção do Estado Democrático de Direito.

Ademais, foram abordadas as principais espécies de inconstitucionalidades vigentes na ordenação jurídica brasileira, as quais, por sinal, têm intrínseca ligação com tema ora debatido, quais sejam: a inconstitucionalidade por omissão, a inconstitucionalidade por ação, a inconstitucionalidade por vício formal e também aquela provocada por vício material na atuação do Poder Legislativo.

Na expectativa de que as linhas iniciais do presente trabalho pudessem proporcionar supedâneo conceitual para um melhor entendimento do tema proposto, fez-se hora de entrar definitivamente no cerne da questão em comento, o que se fez apresentando breves considerações em torno do crime do Mensalão, com a análise da consequente Ação Penal n. 470, a qual, conforme consignado alhures, foi julgada perante a mais alta Corte do País, o Supremo Tribunal Federal.

Em seguida, após a abordagem de referido crime, discorreu-se acerca da quebra da presunção de constitucionalidade das normas jurídicas aprovadas durante referido período criminoso, o qual assolou a Assembleia da Câmara dos Deputados, em Brasília.

Desta monta, com amparo naquilo que foi apresentado em todo o presente trabalho, objetivou-se demonstrar que o controle de constitucionalidade por vício de decoro parlamentar não representará propriamente uma nova forma de filtragem constitucional, mas uma ferramenta que já encontra previsão na Constituição de 1988.

Por fim, não se pode olvidar que a corrupção representa um dos maiores óbices para a busca de uma sociedade justa, de modo que não se restringe apenas a um ou outro partido ou representante político, oxalá assim o fosse, mas se trata de um problema sistêmico, arraigado às raízes do povo brasileiro.

Não por outro motivo, toda forma de controle, seja preventiva ou repressiva, é válida e de suma importância no combate à corrupção, razão pela qual a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Falta de Decoro Parlamentar representa mais uma resposta repressiva do Poder Judiciário, acerca da comprovada compra de votos de parlamentares durante o período popularmente conhecido “Mensalão”, uma vez que viciado o processo legislativo pela imoralidade, improbidade, desonestidade, má-fé e falta de decoro de representantes políticos que abdicaram da

defesa da supremacia do interesse público para favorecer interesses vis e comezinhos de um grupo de políticos profissionais, verdadeiros marginais do poder.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Themis – Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará: Fortaleza, v.4, nº 2, jul/dez. 2006. p.13-100. Disponível em: <http://www2.tjce.jus.br:8080/esmec/wp-content/uploads/2008/10/themis_v4_n_2.pdf>. Acesso em: 10 de nov. 2014.

_____. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Em busca de um conceito fugidio – o ativismo judicial**. In: FELLET, André Fernandes; PAULA, Daniel Giotti de; NOVELINO, Marcelo. (orgs.). *As novas faces do ativismo judicial*. São Paulo: JusPodivum, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jan. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.215**. MC/PE. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 17-4-2001. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=182681&tipo=TP&descricao=ADI%2F2215>>. Acesso em: 28 jan. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.458/DF**. Relator: Min. Celso de Mello, RDA, 206:248. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/743977/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-mc-1458-df>>. Acesso em: 28 jan. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n. 470/MG**. Relator: Min. Joaquim Barbosa,

RDA, 206:248. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/743977/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-mc-1458-df>>. Acesso em: 28 jan. 2015.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CUREAU, Sandra. **Considerações sobre a crise da democracia representativa brasileira**. In: BERNARDI, Renato; LAZARI, Rafael de (orgs.). *Crise Constitucional – espécies, perspectivas e mecanismos de superação*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991.

LAZARI, Rafael de; SANTOS, Hugo Rafael Pires dos. **A inoportuna “Constituinte Exclusiva”**. In: BERNARDI, Renato; LAZARI, Rafael de (orgs.). *Crise Constitucional – espécies, perspectivas e mecanismos de superação*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NOVELINO, Marcelo. **Teoria da Constituição e Controle de Constitucionalidade**. 1. ed. São Paulo: JusPodivm, 2008.

_____. **Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Método, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

VILLA, Marco Antonio. **Mensalão: o julgamento do maior caso de corrupção da história política brasileira**. São Paulo: Leya, 2012.